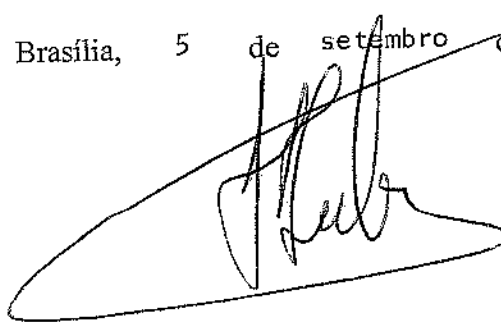


Mensagem nº 669

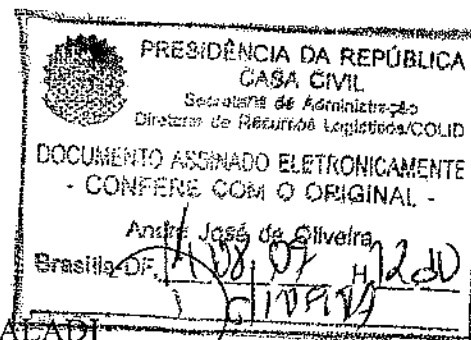
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado pelos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Brasília, 5 de setembro de 2007.



00001.008768/2007-04



EM No 00230 DAI/DIR/DPB/MRE – EAGR-XCOR-ALADI

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa mensagem que encaminha para exame e aprovação do Congresso Nacional o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 8 de agosto de 2006, em Montevidéu, de conformidade com o Tratado de Montevidéu de 1980.

2. O Tratado de Montevidéu de 1980, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, em seu Artigo 12, a modalidade de acordos de alcance parcial agropecuários.

3. Em abril de 2003, os Ministros da Agricultura ou seus equivalentes dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai assinaram o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária.

4. Na mesma ocasião, os Ministros da Agricultura ou seus equivalentes dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai assinaram, também, o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul (CVP), como órgão do Conselho Agropecuário do Sul, com o objetivo de coordenar ações e incrementar a capacidade regional de prevenir, controlar e evitar os impactos e riscos sanitários que afetam a produção e comercialização de animais, produtos e subprodutos de origem animal na região.

5. Na III Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, realizada em março de 2004, seus membros acordaram a necessidade de protocolizar o Convênio Constitutivo do CAS e o Acordo de Constituição do CVP ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, com vistas a conferir marco jurídico vinculante a tais instrumentos.

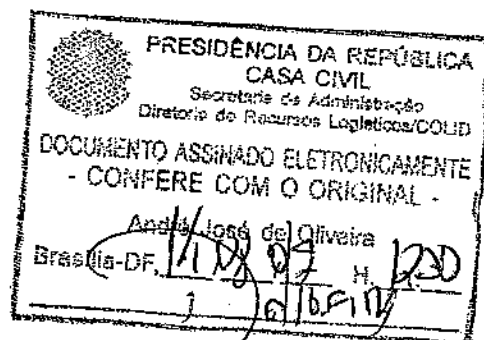
6. Na VII Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, realizada em Buenos Aires em 29 de julho de 2005, seus membros ratificaram as versões em espanhol de 2003 do Convênio Constitutivo do CAS e do Acordo de Constituição do CVP e adequaram suas versões em português, para que estas refletissem os textos em espanhol de 2003.

7. Em 8 de agosto de 2006, em Montevidéu, os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai assinaram o Acordo de

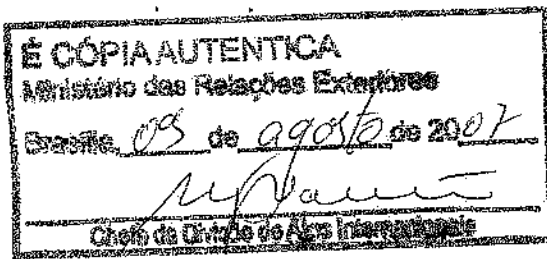
Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980. Na mesma ocasião, assinaram o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980.

8. À luz dos motivos expostos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*



## **ACORDO PELO QUAL SE CRIA O CONSELHO AGROPECUÁRIO DO SUL (CAS)**

### **Primeiro Protocolo Adicional**

#### **Criação do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

CONSIDERANDO que os Ministros da Agricultura, ou seus equivalentes, de Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai assinaram, no mês de abril de 2003, o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária;

Que foi assinado nesse âmbito o Acordo Constitutivo do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul (CVP);

Que os Membros do CAS, na VII Reunião Ordinária daquele Conselho, realizada em Buenos Aires, em 29 de julho de 2005, ratificaram as versões em espanhol de 2003 do Convênio Constitutivo do CAS e do Acordo de Constituição do CVP e adequaram suas versões em português, para que estas refletissem os textos em espanhol de 2003;

#### **CONVÊM EM:**

Artigo 1º.- Protocolizar, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980 (TM80), e em conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC, de 12 de agosto de 1980, o Acordo Constitutivo do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul (CVP), cujo texto encontra-se em anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º.- As Partes reconhecem como válidas as atuações e resoluções adotadas no âmbito do CVP desde 22 de abril de 2003.

Artigo 3º.- Ficam sem efeito os pontos 1, 2, e 3 das Disposições Gerais e Transitórias do texto em anexo.

Artigo 4º.- O presente Protocolo entrará em vigor a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tenham incorporado aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Artigo 5º.- A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias e ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), em seu caráter de Secretaria Técnico-Administrativa do CAS.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Juan Carlos Olima

Pelo Governo da República da Bolívia:

Marcelo Janko

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Bernardo Pericás Neto

Pelo Governo da República do Chile:

Eduardo Araya Alemparte

Pelo Governo da República do Paraguai:

Marcelo Scappini Ricciardi

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gonzalo Rodríguez-Gigena

## COMITÊ VETERINÁRIO PERMANENTE DO CONE SUL ACORDO DE CONSTITUIÇÃO

O Ministério da Produção da República Argentina, o Ministério de Assuntos Agrários, Indígenas e Agropecuários da República da Bolívia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil, o Ministério da Agricultura da República do Chile, o Ministério da Agricultura e Pecuária da República do Paraguai e o Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca da República Oriental do Uruguai,

### CONSIDERANDO

1. As economias dos países da América Latina, e em particular os integrantes do MERCOSUL ampliado, são altamente dependentes do comércio regional e mundial de animais, produtos e subprodutos de origem animal. Nesse contexto, enfermidades como a febre aftosa têm ocupado lugar de relevância no que se refere aos recursos destinados a sua prevenção, controle e erradicação, tanto em nível de país quanto de continente.
2. Nesse sentido, foram criadas instâncias de coordenação das diferentes campanhas sanitárias dos distintos países integrantes da região, destacando-se entre elas: COHEFA, COSALFA e Convênio Bacia do Prata.
3. Durante a década de 90, alcançaram-se excelentes níveis de controle da febre aftosa, logrando-se a erradicação da enfermidade na maioria dos países, permitindo-lhes alcançar as categorias de "Livre de Aftosa com Vacinação" e "Livre de Aftosa sem Vacinação", conforme a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Esta situação, provavelmente, terá sido a causa de uma flexibilização nos sistemas de controle, a qual conduziu à reaparição de focos durante os anos de 2000 e 2002;
4. Esta mesma situação pôs em evidência a necessidade de fortalecer as instâncias de coordenação regional, a fim de unir esforços e concertar estratégias para o desenvolvimento sustentável dos setores agropecuário e rural da região, não somente no que diz respeito à febre aftosa, mas também a outros aspectos de sanidade animal e inocuidade de alimentos.
5. Neste contexto foi assinado convênio constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS) como instrumento de diálogo, consulta e definição de ações de caráter regional entre os Ministérios da Agricultura dos países integrantes do MERCOSUL ampliado, concernentes aos setores agropecuário, florestal e pesqueiro, à sanidade animal e vegetal, à inocuidade de alimentos, assim como às negociações internacionais sobre o comércio de produtos.
6. Os consensos alcançados na Primeira Reunião de Constituição do Comitê Veterinário Permanente dos Países do Cone Sul, levada a cabo na cidade de Montevideu, Uruguai, nos dias 10 e 11 de abril de 2003.

## **ACORDAM**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Constituir o COMITÊ VETERINÁRIO PERMANENTE DO CONE SUL, dentro da órbita do CONSELHO AGROPECUÁRIO DO SUL - CAS, com o objetivo principal de coordenar ações e incrementar a capacidade regional de prevenir, controlar e evitar os impactos e riscos sanitários que afetam a produção e comercialização de animais, produtos e subprodutos de origem animal na região.

### **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O Comitê será integrado pelas autoridades de maior hierarquia na área de Sanidade Animal dos Ministérios dos países subscritores, investidos de faculdades decisórias nas áreas de competência do Comitê. No caso de impossibilidade de comparecimento dos titulares, dever-se-á contar com um representante ou delegado com poderes suficientes para decidir sobre os assuntos de competência do Comitê.

O Comitê realizará sessões ordinárias com um intervalo máximo de 90 dias e, de forma extraordinária, por solicitação do presidente ou de pelo menos dois de seus membros.

A presidência do Comitê será exercida por um de seus membros, eleito por consenso, ou pelo menos por maioria simples. Seu mandato será anual, podendo ser reeleito, iniciando o período no dia 1º de julho de cada ano.

Em caso de ausência, demissão do cargo ou renúncia por qualquer causa, o Comitê procederá à eleição de um novo presidente.

O Comitê adotará suas decisões por consenso de seus membros.

As decisões aprovadas pelo Comitê serão remetidas a cada um dos organismos competentes dos Estados-membros, para sua internalização e execução, de acordo com os requisitos do ordenamento jurídico interno de cada país.

Os temas em que não se alcance o consenso, mas sim a maioria, serão alçados ao Conselho Agropecuário do Sul, para sua consideração e decisão.

O Comitê Veterinário Permanente poderá solicitar ao CAS a convocação para sessões extraordinárias, quando as circunstâncias o requeiram.

### **CLÁUSULA TERCEIRA:**

As atribuições do Comitê Veterinário Permanente serão as seguintes:

1. analisar e propor soluções à legislação comum entre os países-membros que estiver causando inconvenientes ao comércio ou que for totalmente injustificada e se refira à sanidade animal; inocuidade de produtos,



- subprodutos e derivados de origem animal de todas as espécies; e normas de importação e exportação entre países-membros e com terceiros;
2. elaborar projetos de normas sanitárias, por solicitação dos países-membros, para problemas sanitários emergentes;
  3. coordenar as ações e estratégias dos países-membros, ante terceiros países ou blocos econômicos, para facilitar a comercialização de produtos pecuários da região, incluindo a abertura de novos mercados;
  4. coordenar as ações dos países-membros perante os Organismos multilaterais (tais como OIE, Comissão do Codex Alimentarius - FAO, OPS e outros), promovendo a elaboração de normas mais justas e que favoreçam o livre-comércio;
  5. representar os interesses dos países da região, quando se considere apropriado;
  6. identificar mecanismos de financiamento para atender as emergências que ocorram em qualquer Estado-membro, ou para dar cumprimento às atribuições do Comitê, desenvolvendo gestões para sua liberação;
  7. convocar a constituição de equipes multiinstitucionais e multidisciplinares para atender a emergências sanitárias e vigilância epidemiológica da região. Para tal fim elaborará uma base de dados com os especialistas indicados por cada país-membro;
  8. o Comitê elaborará um plano estratégico para assegurar a provisão de vacinas para aquelas enfermidades que considere de alta prioridade, a fim de manter estoques adequados de material biológico para casos de emergência sanitária;
  9. diligenciar os recursos próprios necessários para o funcionamento do Comitê;
  10. aprovar o Programa Orçamentário Anual, os regulamentos e normas de funcionamento do Comitê e da Secretaria Técnico-Administrativa, que serão por esta propostos;
  11. designar o Secretário Técnico, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo próprio Comitê.

#### CLÁUSULA QUARTA

Serão atribuições do Presidente do Comitê Veterinário Permanente:

- a. representar o organismo quando as circunstâncias o requeiram;
- b. convocar para as sessões do Comitê, tanto ordinárias como extraordinárias;
- c. elaborar a ordem do dia e dirigir o desenvolvimento das sessões;
- d. encaminhar as inquietudes dos membros do Comitê e de organismos nacionais e internacionais;

- e. assegurar o cumprimento das disposições comuns estabelecidas entre seus membros;
- f. promover e difundir o valor da instituição que representa;
- g. elevar as resoluções aprovadas ao Conselho Agropecuário do Sul, quando pertinente.

## CLÁUSULA QUINTA

O Comitê contará com uma Secretaria Técnico-Administrativa Permanente que terá as seguintes atribuições:

- a. dar apoio logístico ao funcionamento do Comitê, na preparação e seguimento das agendas e acordos;
- b. elaborar o Orçamento Anual, bem como o regulamento e normas de funcionamento, e encaminhá-los para aprovação do Comitê.
- c. administrar os recursos humanos e materiais, próprios e externos, atribuídos ao Comitê;
- d. realizar as tarefas de coordenação e assessoramento, para atender à execução das decisões do Comitê;
- e. apoiar o Presidente do Comitê nas gestões e negociações para obtenção de assistência técnica e financeira.

A Secretaria Técnico-Administrativa estará a cargo de um Secretário Técnico, designado de acordo com os procedimentos que estabeleça o Comitê; contará com a infra-estrutura adequada e pessoal técnico e administrativo designado; e sua localização e organização serão estabelecidas na regulamentação correspondente.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- 1. O presente convênio entrará em vigor após a formalização de reconhecimento por parte dos Países signatários, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada um.
- 2. Designa-se depositário dos instrumentos internalizados o país-sede da Secretaria Técnico-Administrativa Permanente.
- 3. O presente convênio terá vigência indefinida, podendo ser denunciado por qualquer dos membros, mediante notificação ao governo-sede da Secretaria Técnica Permanente, o qual informará aos demais, mediante notificação das comunicações de denúncia que receba. Transcorrido um ano do recebimento da comunicação pelo governo-sede da Secretaria Técnico-Administrativa Permanente, o convênio deixará de ser aplicado ao país denunciante, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estiverem pendentes.
- 4. O Comitê poderá propor ao CAS emendas ou cláusulas adicionais ao presente convênio.
- 5. As controvérsias que surjam por aplicação do presente convênio poderão ser dirimidas mediante negociações, ou por meio de arbitragem.

6. Os documentos que surjam da aplicação do presente Acordo deverão ser redigidos nos idiomas espanhol e português.
7. A primeira presidência do Comitê será definida oportunamente, por ocasião da sua primeira sessão.

Em testemunho de sua conformidade com o texto do presente convênio, subscrevem-no os senhores Ministros da Produção da República Argentina, da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da República da Bolívia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil, da Agricultura da República do Chile, da Agricultura e Pecuária da República do Paraguai e da Pecuária, Agricultura e Pesca da República Oriental do Uruguai, em seis vias de mesmo teor e para um só efeito.  
29 de julho de 2005, Buenos Aires, Argentina.

**Miguel Campos**  
Secretário de Agricultura, Pecuária  
Pesca e Alimentos  
ARGENTINA

**Guillermo Ribera Cuellar**  
Ministro de Assuntos Campesinos e  
Agropecuários  
BOLÍVIA

**Roberto Rodrigues**  
Ministro de Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento  
BRASIL

**Jaime Campos Quiroga**  
Ministro de Agricultura  
CHILE

**Gustavo Ruiz Díaz**  
Ministro de Agricultura e Pecuária  
PARAGUAY

**Ernesto Agazzi**  
Vice-Ministro de  
Pecuária, Agricultura e Pesca  
URUGUAY